



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720421/2019-99
ACÓRDÃO	3202-003.061 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DAVANTE PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2015

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

As hipóteses de nulidade do Auto de Infração são aquelas previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

IOF. OPERAÇÕES DE MÚTUO ENTRE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE.

O legislador tributário, ao utilizar a expressão “mútuo de recursos financeiros” no art. 13 da Lei n. 9.779/1999 buscou vincular a hipótese tributária do IOF-crédito para pessoas não financeiras a uma situação jurídica regulada pelo Direito Privado, qual seja, ao contrato de mútuo. Este não se confunde de forma alguma com o contrato de conta corrente.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM EMPRESAS VINCULADAS. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DE IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sujeitam-se à incidência do IOF quando não demonstrada a veracidade dos fatos alegados face a ausência de acervo probatório.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Tendo a multa de ofício natureza jurídica penalidade tributária, ela integra o conceito de crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN,

sujeitando-se aos juros moratórios referidos nos artigos 161 do CTN e 61 da Lei nº 9.430/96. Aplicação da Súmula CARF nº 167.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em afastar as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa da decisão recorrida para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto face a lavratura de Auto de Infração para cobrança de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, referente ao ano calendário de 2015, em desfavor da Recorrente DAVANTE PARTICIPAÇÕES LTDA

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica DAVANTE PARTICIPAÇÕES LTDA., para a exigência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, cujos fatos geradores ocorreram no AC 2015, no montante de R\$ 30.940.688,09, incluídos juros SELIC e multa de ofício de 75%, com a seguinte composição:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	Cód. Receita Dant 2958	Valor 14.527.886,62
JUROS DE MORA (Calculados até 07/2019)		Valor 5.516.886,54
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 10.895.914,93
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 30.940.688,09
Valor por Extensão TRINTA MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA MIL, SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS		

I. Do procedimento fiscal

De acordo com o relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 56/73), o procedimento de fiscalização teve por objetivo verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IOF do período de apuração acima apontado, pelo que a interessada foi intimada a apresentar a documentação listada no Termo de Início do Procedimento Fiscal, mediante o qual foram solicitados, além da última alteração contratual e de procuração específica para representação perante a RFB, os seguintes documentos:

- a. *Cópia do Contrato Social e de todas as alterações posteriores, ou da última Consolidação, bem como declaração do representante legal informando o número do último documento registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP;*
- b. *Documento de representação do preposto/procurador da empresa;*
- c. *Contratos de empréstimo/mútuo e planilhas relativas a esses contratos contendo:*
 - a) *número identificador;*
 - b) *data de início;*
 - c) *período de vigência;*
 - d) *nome e NI (CNPJ/CPF);*
 - e) *tipo de mútuo (definido ou conta corrente);*
 - f) *conta contábil utilizada para contabilização;*
 - g) *saldo no início do período com datas e valores emprestados/recebidos diariamente;*
 - h) *demonstrativo de base de cálculo, alíquota utilizada e IOF devido;*
 - i) *cópia de DARF relativos aos recolhimentos do IOF;*
- d. *Contratos de empréstimo/mútuo relativos aos empréstimos concedidos a empresas do grupo, do período; ou em anos anteriores, neste caso, somente aqueles com saldo devedor contra os mutuários no início do período indicado;*
- e. *Descrição, de forma detalhada, como se deram as operações de mútuo com as empresas mutuárias;*

Em resposta, informou que "Quanto aos itens "C" ao "E" do TIPF, não possui operações de empréstimos/mútuos. As operações de remessas de recursos para outras entidades coligadas são operações de conta corrente, não possuindo caráter de empréstimos". (grifou-se) Após intimada em outras ocasiões para fins de esclarecimentos quanto às operações realizadas, em resposta entregue em 11/06/2019 a interessada informou e apresentou cópias dos Contratos Particulares de Conta Correntes entre Pessoas Jurídicas (arquivos não pagináveis), firmados entre a DAVANTE e as seguintes empresas:

- a) Águas de Itu Exploração de Serviços de Água e Esgotos S/A, lavrado em 22/01/2015;
- b) Cibe Participações e Empreendimentos S/A, lavrado em 27/01/2015;
- c) Comapi Agropecuária S/A, lavrado em 27/01/2015;
- d) Contern Construções e Comércio Ltda., lavrado em 19/01/2015;
- e) Heber Participações S/A, lavrado em 19/01/2015, e f) Horizon Biomass S/A, lavrado em 19/01/2015.

Em vista da apresentação dos referidos contratos, a fiscalizada foi intimada a apresentar os seguintes esclarecimentos:

1) Justificar a origem do saldo inicial de R\$ 5.800.000,00 da conta contábil "12111000070 – BRACOL HOLDING LTDA, mediante documentação comprobatória do beneficiado e da operação financeira. Justificar, ainda, por que não houve movimentação na referida conta durante o ano de 2015, e também (justificar) se houve entrega de bens ou serviços, em relação a esta operação, em períodos posteriores a 2015. Todas as justificativas e esclarecimentos devem estar acompanhados de documentação comprobatória

2) Justificar a origem do saldo inicial de R\$ 158.000,00 da conta contábil "12111000080 – C/C COLIGADAS E CONTROLADAS – HORIZON BIOMASS, mediante documentação comprobatória do beneficiado e da operação financeira. Justificar, ainda, por que não houve movimentação na referida conta durante o ano de 2015, e também (justificar) se houve entrega de bens ou serviços, em relação a esta operação, em períodos posteriores a 2015. Todas as justificativas e esclarecimentos devem estar acompanhados de documentação comprobatória

3) O sujeito passivo deverá discriminar a composição (nominal) dos saldos iniciais e finais e a que se referem os lançamentos contábeis constantes, nas contas contábeis abaixo relacionadas, e justificar se houve entrega de bens ou serviços, em relação a estas operações. Todas as justificativas e esclarecimentos devem estar acompanhados de documentação comprobatória

CONTA CONTÁBIL 11201000003 ADTO A FORNECEDORES

Saldo Inicial: 3.123.411,53

Saldo Final: 4.411.699,14

Movimentação a Débito: 1.295.287,61

CONTA CONTÁBIL 12112000007 – ADTO ENTRE EMPRESAS DO GRUPO

Saldo Inicial: 109.613.250,43

Saldo final: 108.963.076,92

Movimentação: a Débito: 47.892.658,68 a Crédito: 48.472.832,19

CONTA 12111000009 – C/C COLIGADAS E CONTROLADAS – NITREB

Saldo Inicial: 182.326,42

Saldo Final: 104.869,39

Movimentação: a Débito: 356,44 a Crédito: 77.813,47

CONTA 12111000021 – C/C COLIGADAS E CONTROLADAS – HEBER

Saldo Inicial: 821.706.598,68

Saldo Final: 825.250.996,10

Movimentação: a Débito: 48.560.496,90 a Crédito: 41.731.148,63

CONTA 12111000044 – C/C CIBE PARTICIPAÇÕES

Saldo Inicial: 96.605,25

Saldo Final: 206.605,25

Movimentação a Débito: 110.000,00

CONTA 12111000064 – C/C COMAPI AGROPECUÁRIA

Saldo Inicial: 117.673,44

Saldo Final: 23.460,96

Movimentação: a Débito: 1.483.613,53 a Crédito: 1.577.826,01

Em resposta entregue em 08/07/2019, a empresa apresentou novamente cópias dos Contratos Particulares de Conta Correntes entre Pessoas Jurídicas (arquivos não pagináveis), firmados entre ela e as seguintes empresas:

- g) Águas de Itu Exploração de Serviços de Água e Esgotos S/A, lavrado em 22/01/2015;
- h) Cibe Participações e Empreendimentos S/A, lavrado em 27/01/2015;
- i) Comapi Agropecuária S/A, lavrado em 27/01/2015;
- j) Contern Construções e Comércio Ltda., lavrado em 19/01/2015;
- k) Heber Participações S/A, lavrado em 19/01/2015, e l) Horizon Biomass S/A, lavrado em 19/01/2015.

O Auditor-Fiscal esclareceu, ainda, que, no transcorrer do procedimento fiscal, foram emitidos e enviados ao contribuinte outros Termos, sem que em nenhum momento houvesse um prazo maior do que 60 dias entre eles, em atendimento ao art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Com fundamento no art. 2º, inciso I, alínea ‘c’, § 1º, e nos arts. 4º, 5º e 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, no art. 586 do Código Civil, no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, a autoridade fiscal destacou os aspectos materiais e temporais do fato gerador, a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis, o sujeito passivo e o responsável pelo recolhimento do tributo. Tomou por base, ainda, o teor da Solução de Consulta Cosit nº 50, de 2015. Assim, passou a reproduzir as razões que ensejaram o lançamento do IOF.

A fiscalização verificou que a empresa manteve relação de mútuos financeiros com empresas ligadas, cujos lançamentos constam nas contas contábeis abaixo listadas:

11201000003 - ADTO. A FORNECEDORES NAC.
12111000009 - C/C COLIGADAS E CONTROLADAS - NITREB
12111000021 - C/C COLIGADAS E CONTROLADAS - HEBER
12111000044 - C/C CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
12111000064 - C/C COMAPI AGROPECUÁRIA S.A
12111000070 - BRACOL HOLDING LTDA
12111000080 - C/C COLIG E CONTROL-HORIZON BIOMASS
12112000007 - ADTO ENTRE EMPRESAS DO GRUPO

Em relação às operações com as empresas para as quais não foram apresentados contratos formais, ou em relação às quais a contribuinte informou não possuir documentos que lastreassem os empréstimos concedidos, as operações foram caracterizadas como sendo decorrentes de um contrato de mútuo verbal.

Da análise dos lançamentos em todas as contas contábeis, extraiu-se que se tratam de contratos de mútuo, pois em todo (ou quase todo) o período de 2015 a empresa DAVANTE PARTICIPAÇÕES LTDA figurou como credora das demais empresas. Desta forma, restou configurado o mútuo financeiro realizado entre elas, sendo que os contratos não estipularam um valor fixo a ser disponibilizado.

Os valores de saída e ingresso de recursos não respeitaram uma ordem cronológica, tampouco quantitativa, que pudessem ao menos gerar dúvida quanto à espécie de crédito (fixo ou rotativo), pelo que o Auditor-Fiscal considerou que como rotativos os créditos, cabendo a aplicação da legislação específica em relação aos mútuos financeiros de créditos rotativos.

Com isso, o IOF foi calculado, mensalmente, a partir do somatório dos seguintes valores: (i) alíquota 0,0041%, incidente sobre o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação; e (ii) alíquota 0,38%, incidente sobre as (novas) operações de crédito, ou seja, sobre os acréscimos ocorridos durante o ano de apuração do imposto.

Conforme consulta nos cadastros da RFB, verificou-se que a empresa não declarou, tampouco recolheu o IOF relativo ao AC 2015, de forma que o valor do imposto lançado é o que segue (arquivo não paginável "IOF CÁLCULO DAVANTE"):

Mês	Total Saldos Devedores	Total Acréscimos Devedores	(i) IOF (0.0041)	(ii) IOF (0.38)	Total IOF Apurado
jan-15	29.419.535.348,48	13.729.947,52	1.206.200,95	52.173,80	1.258.374,75
fev-15	26.918.287.647,72	13.664.750,37	1.103.649,79	51.926,05	1.155.575,84
mar-15	30.114.871.694,93	7.273.133,44	1.234.709,74	27.637,91	1.262.347,65
abr-15	29.011.083.493,11	6.142.171,18	1.189.454,42	23.340,25	1.212.794,67
mai-15	29.606.705.740,91	3.867.745,95	1.213.874,94	14.697,43	1.228.572,37
jun-15	28.272.618.527,40	5.764.892,39	1.159.177,36	21.906,59	1.181.083,95
jul-15	28.914.021.113,42	4.402.075,66	1.185.474,87	16.727,89	1.202.202,75
ago-15	28.892.503.429,65	4.063.862,53	1.184.592,64	15.442,68	1.200.035,32
set-15	28.005.133.986,92	7.286.100,92	1.148.210,49	27.687,18	1.175.897,68
out-15	29.033.584.449,75	10.738.419,90	1.190.376,96	40.806,00	1.231.182,96
nov-15	28.238.675.128,38	8.406.649,62	1.157.785,68	31.945,27	1.189.730,95
dez-15	29.171.303.888,55	8.964.281,23	1.196.023,46	34.064,27	1.230.087,73
			14.169.531,30	358.355,32	14.527.886,62

Foram anexadas ao processo planilhas com os lançamentos contábeis constantes das 8 (oito) contas acima mencionadas, bem como a planilha com a apuração consolidada do IOF, que deram suporte ao lançamento tributário, no arquivo não-paginável denominado "IOF CÁLCULO DAVANTE" (arquivos não pagináveis).

II. Da Impugnação Cientificada do Auto de Infração em 25/07/2019 (fls. 77/78), a pessoa jurídica apresentou a impugnação de fls. 83/95 em 14/08/2019, na qual arguiu, em sede de preliminar, sua nulidade, por: a) ter abrangido eventos ocorridos em anos anteriores ao período de apuração apontado no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal; b) cerceamento do direito de defesa, em face da falta de fundamentação e motivação, bem como da inexistência de elementos desqualificando o Contrato de Conta Corrente; c) não ter sido realizada intimação para que se manifestasse sobre o fim da instrução, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784, de 1999.

No mérito, a autuada discorreu sobre o Contrato de Conta Corrente e pontuou que jamais estiveram presentes elementos para ser constituído o IOF por não existir mútuo, tipificado no Código Civil nos artigos 586 a 592, derivado do fluxo de recursos realizado entre a AUTUADA e as empresas indicadas.

Acrescentou que as relações mantidas apenas representaram um acordo para "regular a remessa de valores entre elas quando uma tiver recursos disponíveis passíveis de serem utilizados pela outra", não possuindo a natureza de mútuo.

Tal fato pode ser apurado nas disposições dos CONTRATOS DE CONTA CORRENTE juntados aos autos, que demonstram não existir mútuo apto a gerar a incidência do IOF. Considera que o posicionamento adotado na autuação desrespeitou a legislação aplicável, por ter desconsiderado a existência de uma conta corrente e de disposições contratuais válidas juridicamente, em ofensa ao PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, tentando desvirtuar a realidade dos fatos e das ocorrências verificadas.

Também alegou a Impugnante que deve ser afastada a exigibilidade dos juros de mora calculados sobre as multas aplicadas, cobrança esta flagrantemente inconstitucional e ilegal, por contrariar o caput do art. 161 do CTN. Complementou, neste ponto, que a observância do referido dispositivo do CTN é garantida pelo artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, por ser a norma geral de direito tributário que regula a matéria envolvendo a cobrança de juros de mora na área tributária.

Por fim, a autuada apresentou os seguintes pedidos:

V -PEDIDO 33. Por tudo o que foi exposto, requer a AUTUADA o provimento desta Impugnação para:

i) Preliminarmente, ser decretado o cancelamento do Auto de Infração pelas nulidades e/ou por sua Ilegitimidade, ii) Ou, sucessivamente, no mérito ser provida para ser julgado improcedente o lançamento.

34. Requer, também, a intimação prévia da AUTUADA do dia e hora do julgamento na DRJ dessa defesa para o fim de exercer o seu direito de realizar a sustentação oral, apresentar Memoriais e praticar o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

35. Requer, por fim, o sobrestamento desse Processo até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n' 590.186-RS em razão da repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 3ª TURMA/DRJ-FOR votou para JULGAR IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2015

OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM EMPRESAS VINCULADAS. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DE IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário, sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o mutuante não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada.

Ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante a existência de relacionamento entre as pessoas jurídicas envolvidas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

As causas processuais para invalidação do lançamento se resumem à incompetência do autuante e à inobservância dos pressupostos legais para a lavratura do auto de infração, o que não se verifica nos autos.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas n° auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Tendo a multa de ofício natureza jurídica penalidade tributária, ela integra o conceito de crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sujeitando-se aos juros moratórios referidos nos artigos 161 do CTN e 61 da Lei n° 9.430/96.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na Impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I – HISTÓRICO DA AUTUAÇÃO

II – Razões preliminares para o cancelamento do Auto de Infração ou ilegitimidade da Recorrente

III – Razões meritórias para o cancelamento do Auto de Infração

V – Pedido

Por fim, pede o que se segue:

41. Por tudo o que foi o exposto, requer a RECORRENTE o provimento do presente recurso para ser reformada a decisão da DRJ com o cancelamento integral do AUTO DE INFRAÇÃO.

42. Requer, também, a intimação prévia da AUTUADA do dia e hora do julgamento da DRJ dessa defesa para o fim de exercer o seu direito de realizar a sustentação oral, apresentar Memoriais e praticar o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I - Das preliminares

A Recorrente pugna pela nulidade do Auto de Infração pelos seguintes motivos: i) nulidade dos trabalhos fiscais por abrangerem eventos de anos anteriores; ii) cerceamento do direito de defesa, falta de fundamentação e motivação; iii) falta de intimação para autuada se manifestar sobre o fim da instrução (art. 44, da Lei nº 9.784/99).

Com relação a alegação de nulidade dos trabalhos fiscais por abrangerem eventos de anos anteriores, tal argumento também é improcedente. O Auto de Infração compreende o período entre os dias 01/01/2015 a 31/12/2015 e corresponde ao mesmo período indicado no Termo de Verificação Fiscal. Portanto, a alegação da Recorrente é improcedente.

É consabido que as hipóteses de nulidade da autuação são aquelas previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo reproduzido:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso em tela, verifica-se que:

(...)Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Portanto, em face dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, mormente os da informalidade e da verdade material, somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 retrotranscrito, que possuem o condão de contaminar de nulidade “*ab initio*” as peças que o compõem: ato lavrado por pessoa incompetente e preterição do direito de defesa.

O procedimento fiscal, detalhado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 56/73 (anexo do Auto de Infração), seguiu o ritmo legal, sendo oportunizada a apresentação de documentos, esclarecimentos e complementação dos fatos, portanto, não se verificou a ocorrência de cerceamento de defesa ou prejuízo, nos termos alegados pela Recorrente.

Desta feita, sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, como ocorre no caso concreto, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

Qualquer outra irregularidade, detectada antes da decisão de primeira instância, não acarretará nulidade absoluta. Se tiver relevância e provocar prejuízo, desde que não tenha sido causada pelo próprio sujeito passivo, há de ser sanada, reabrindo-se o prazo de impugnação, a teor do art. 60 *supra*.

Os elementos indispensáveis ao auto de infração estão listados no art. 10 do Decreto no 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF). Assim, todos os requisitos essenciais ao lançamento estão presentes, pois o auto de infração e seus documentos integrantes, contêm a descrição dos fatos, enquadramento legal, demonstrativos de apuração dos valores, identificação do contribuinte, local da lavratura, determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

Por derradeiro, a Recorrente alega que não foi intimada previamente para se manifestar sobre o encerramento da fase instrutória dos trabalhos fiscais, motivo pelo qual deve ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração. Ocorre, que conforme elucidado às fls. 156, a aplicação da Lei nº 9.784, de 1999 não é relevante em termos procedimentais administrativos face ao critério da especialidade. Em outras palavras, o rito a ser observado é ditado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, de modo que a nulidade alegada não encontra respaldo legal.

Pelo exposto, devem ser rejeitadas *in totum* as preliminares de nulidade arguidas pela Recorrente.

II - Do mérito

Antes de adentrar na análise do caso concreto, algumas considerações a respeito do tema se fazem estritamente necessárias.

Recentemente, na ocasião do julgamento do RE nº 590186/RS, o Ministro relator Cristiano Zanin entendeu que a expressão “operação de crédito” deveria ser interpretada não no sentido de uma conceituação jurídica, mas de sua feição econômica. Destaca-se o seguinte trecho:

A noção de “operação de crédito” tributável pelo IOF descreve um tipo. Portanto, quando se fala que as operações de crédito devem envolver vários elementos (tempo, confiança, interesse e risco), a exclusão de um deles pode não descaracterizar por inteiro a qualidade creditícia de tais operações, desde que a presença dos demais elementos seja suficiente para que se reconheça a elas essa qualidade. Para que se reconheça uma determinada situação como operação de crédito, interessa perquirir não só sobre sua conceituação jurídica, como também sobre sua feição econômica, pelo simples motivo de que o tipo dialoga com elementos econômicos. (Grifos nossos).

Como se sabe, a Constituição Federal não cria tributos, apenas outorga competências, cabendo ao legislador complementar, nos termos do art. 146, III, a, CF/88, a definição dos impostos e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Diante desse contexto, o CTN, em sua Seção IV, estabeleceu as referidas definições.

A legislação ordinária, por sua vez, veio disciplinar de forma mais concreta as hipóteses tributárias do IOF, vinculando-as ora a situações de fato, ora a situações jurídicas. O que importa para o presente caso, portanto, é entender se o legislador tributário ao instituir o art.

13 da Lei nº 9.779/1999 limitou, na hipótese estabelecida (entre pessoas não financeiras), a incidência do IOF-crédito ao negócio jurídico do mútuo ou a toda e qualquer operação de crédito economicamente semelhante ao mútuo.

Nessa linha de inteligência, é imprescindível examinar a matéria considerando não apenas a interpretação literal, mas a interpretação sistemática de modo a analisar a norma dentro do contexto jurídico, buscando harmonia e coerência com outras normas sem descuidar da interpretação teleológica, cujo objetivo central é compreender o alcance das regras normativas.

Portanto, o que importa para o presente caso, é entender se o legislador tributário ao instituir o art. 13 da Lei nº 9.779/1999 limitou, na hipótese estabelecida (entre pessoas não financeiras), a incidência do IOF-crédito ao negócio jurídico do mútuo ou a toda e qualquer operação de crédito economicamente semelhante ao mútuo. Para melhor compreensão da divergência interpretativa, destaca-se o excerto extraído do Acórdão nº 3302-015.067, julgado pela 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara da 3ª Seção, na sessão de 19 de agosto de 2025, sob relatoria da Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara:

Isso porque, caso se entenda que o referido dispositivo se vincula a um negócio jurídico, não há que se estender a aplicação do art. 13 da Lei nº 9.779/1999 aos contratos de conta corrente (realizados normalmente para a gestão de caixa único), sob pena de se incorrer em exigência de tributo por analogia, expressamente vedada pelo art. 108, §1º do CTN.

Nesses casos, existe uma dependência entre a celebração do ato ou negócio jurídico e pretensão tributária.

É nesse contexto que deve ser analisado o art. 13 da Lei nº 9.779/1999. Ou seja, é necessário compreender se o legislador, na hipótese tributária do IOF-crédito, ao empregar o termo mútuo, fez remissão ao negócio jurídico disciplinado pelo Direito Privado ou se atribuiu a ele um significado tributário próprio, vinculando-a aos resultados econômicos que dele decorrem. É ver:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF

segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

É importante destacar que o referido dispositivo foi inserido na Lei nº 9.779/99 com o objetivo de promover o alargamento do campo de incidência do IOF a operações realizadas por pessoas jurídicas não-financeiras e pessoas físicas, já que, até aquele momento, apenas as instituições financeiras e as factorings eram legalmente eleitas como contribuintes do IOF-crédito. (Grifos nossos).

Neste contexto, de investigação da constitucionalidade do referido alargamento, nº julgamento do RE nº 590186/RS, o STF firmou a seguinte tese: “[é] constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras”.

Ocorre, que na ocasião (09.10.2023), o Ministro Cristiano Zanin esclareceu que em razão da ausência de prequestionamento da matéria a Tese firmada no Tema 104 não abrangeu a análise da controvérsia que envolve a cobrança de IOF sobre as operações de conta corrente, conforme se depreende do seguinte trecho do voto:

Por fim, considero relevante o argumento, levantado por ambos os amici curiae, de que o IOF não poderia incidir sobre contratos de conta corrente entre empresas de um mesmo grupo econômico, mediante a reunião de seus caixas individuais em um caixa único, ao qual todas têm acesso para o pagamento de gastos e realização de investimentos. **A ideia é que a conta corrente se diferencia do contrato de mútuo.** Tal debate, todavia, não pode ser enfrentado nos presentes autos.

A uma, porque a própria recorrente reconhece que o objeto da controvérsia são contratos de mútuo entre empresas do grupo (doc. eletrônico 1, pp. 4 e 8). Assim também reconheceu o acórdão recorrido (doc. eletrônico 0, p. 1). Desta forma, a questão levantada não se encontra prequestionada e atribuir natureza diversa aos contratos demandaria revolvimento de matéria fático-probatória incontroversa nos autos.

A duas, **porque entendo que a definição a respeito do contrato de conta corrente caracterizar, ou não, uma operação de mútuo compete às instâncias ordinárias, à luz das cláusulas contratuais e das provas, e em face da legislação infraconstitucional.** RE nº 590186/RS (Grifos nossos).

Com efeito, é indubitável que o entendimento do STF caminha no sentido de que a efetiva natureza do contrato firmado deve ser analisada em cada caso concreto, não havendo uma “presunção” de que um contrato de conta corrente será sempre um mútuo ou operação de crédito passível de atrair a incidência do IOF.

Portanto, assente a existência de substancial diferença entre o contrato de mútuo e o contrato de conta corrente, cumpre investigar a causa de ambos os contratos:

Enquanto a do contrato de mútuo é de possibilitar o uso temporário de um bem fungível pelo mutuário, com a obrigação de restituir o item nas mesmas condições de espécie, qualidade e quantidade; a do contrato de conta corrente é estabelecer uma relação contínua entre os correntistas, ocorrendo por meio de operações financeiras mútuas que só serão liquidadas nº momento de seu encerramento.

No caso dos contratos de conta corrente entre sociedades que pertencem a um mesmo grupo econômico, o objetivo de tal transação é o de possibilitar a movimentação de valores entre

as diferentes entidades jurídicas sob o mesmo controle acionário, a fim de facilitar as operações diárias das empresas. Assim, as transferências de valores entre entidades jurídicas que estão sob uma mesma controladora são registradas em uma conta específica, denominada de conta corrente.

É importante destacar, ainda, que o contrato de conta corrente não deve ser confundido com uma simples conta corrente contábil. De fato, nas práticas contábeis que utilizam o sistema de partidas dobradas, os registros referentes aos movimentos econômicos e financeiros entre duas partes podem ser lançados em uma conta corrente, onde são anotados os respectivos débitos e créditos. Contudo, esse processo não implica necessariamente a existência de um contrato de conta corrente, pois trata-se apenas de uma prática contábil interna de uma ou ambas as partes. Tais movimentações podem constituir, inclusive, verdadeiras relações de mútuo. (Acórdão nº 3302-015.067, julgado pela 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara da 3ª Seção, na sessão de 19 de agosto de 2025, sob relatoria da Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara). (Grifos nossos).

Transpondo tais premissas ao caso concreto, observa-se que não há, nos autos, qualquer contrato formalmente estabelecido entre as empresas integrantes do mesmo grupo econômico, razão pela qual a análise da natureza jurídica das transações ficou restrita aos registros contábeis.

Conforme já destacado a matéria controversa em sede de Recurso Voluntário se assenta sobre o lançamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) – acrescido de juros e multa, em virtude de suposta falta de recolhimento verificada no ano calendário de 2015.

De acordo com o Auto de Infração às fls. 49 - 55, a Recorrente foi autuada por deixar de recolher os valores relativos ao IOF durante o período supramencionado. O enquadramento legal das infrações está devidamente disposto no auto de infração. Ademais, o Termo de Verificação Fiscal às fls. 56 - 73 traz a análise das informações disponíveis à fiscalização após as intimações realizadas à Recorrente.

A Recorrente discorda da premissa utilizada pela fiscalização para a cobrança do IOF/Crédito e sua incidência sobre os valores objeto das operações de conta corrente. A abordagem da matéria sob a perspectiva da realização de transações por meio de conta corrente é incontroversa haja vista que a Recorrente em resposta à intimação fiscal, às fls. 57, reconhece que “As operações de remessas de recursos para outras entidades coligadas são operações de conta corrente, não possuindo caráter de empréstimos”.

Em sede recursal, a Recorrente sustenta que nem a fiscalização, nem a DRJ contestaram a natureza das relações de conta corrente estabelecidas entre a Recorrente as outras empresas. Em seu entendimento, no caso concreto está ausente a ocorrência de mútuo, que seria o elemento indispensável para atrair a incidência do IOF.

Neste ponto, configurada a divergência e com base nas premissas fixadas nº preâmbulo do presente voto, com esteio nas alegações da Recorrente e com fundamento nos documentos comprobatórios acostados aos autos caberia analisar se a natureza das operações corresponderia a celebração de contratos de conta corrente ou de contratos de mútuo.

Em sua defesa, a Recorrente alega que as relações objeto da autuação fiscal tratam-se de remessa regular de valores entre a Recorrente as empresas quando uma tiver recursos disponíveis passíveis de serem utilizados pela outra. Para fins de comprovação das alegações, às fls. 185 – 187 reproduz cópia dos contratos de conta corrente que haviam sido anexados aos autos.

Todavia, sobre aludidos contratos, a fiscalização constatou serem imprestáveis para comprovar a licitude das operações realizadas, conforme registrado às fls. 68, abaixo reproduzido:

Todos os Contratos Particulares de Conta Corrente entre Pessoas Jurídicas apresentados pelo sujeito passivo foram lavrados e firmados no mês de janeiro de 2015, todos com prazos indeterminados. O que causa estranheza é que, apesar de que os contratos estejam datados em 01/2015; diga-se, sem nenhuma formalidade, as contas já tinham movimentos em anos anteriores. **Como foi constatado, nenhum contrato foi registrado em Cartório ou, sequer, sujeitou-se a reconhecimento de firma (em Cartório) em época própria. Além disso, os mútuos já vinham de anos anteriores, ou seja, se estas movimentações financeiras entre as empresas já eram uma rotina, estes contratos, que são por tempo indeterminado, deveriam ter sido emitidos anteriormente, e, se fosse o caso de terem sido renovados,** estas empresas já deveriam apresentar mútuos de períodos anteriores, veja: Cibe Participações e Empreendimentos S/A(saldo anterior razão contábil R\$. 96.605,25), da Comapi Agropecuária S/A (saldo anterior razão contábil R\$. 117.673,44), da Horizon Biomass S/A (saldo anterior razão contábil R\$. 158.000,00 e que no ano de 2015 não houve movimentação financeira entre elas e da Heber Participações S/A(saldo anterior razão contábil R\$. 821.706.598,68).

Em relação às operações com as empresas decorrente das quais não foram apresentados contratos formais, ou em relação as quais o contribuinte não possui documentos que lastreiem os empréstimos concedidos, as operações ficam caracterizadas como sendo decorrentes de um contrato de mútuo verbal. (Grifos nossos).

Pelo exposto, não existem disposições contratuais validas que corroborem que as transações tratavam-se de operações de conta corrente, como sustentado pela Recorrente. Somado a isso, o exame dos documentos de lançamentos contábeis apresentados demonstra que em quase todo o período de 2015 a Recorrente figurou como credora das demais empresas, pelo que, é possível concluir que não existia movimentação de valores entre as diferentes entidades jurídicas sob o mesmo controle acionário, a fim de facilitar as operações diárias da empresa, mas tão somente a transferência de recursos financeiros de uma entidade para as demais.

No caso em tela, estão ausentes os elementos capazes de demonstrar que os lançamentos contábeis objeto da autuação não correspondem ao apurado durante o procedimento fiscal. Importante registrar, que mesmo após sucessivas intimações, a Recorrente não instruiu o processo com documentos aptos que demonstrassem a existência de operações financeiras mútuas (de modo a caracterizar a existência de fato de transações de conta corrente).

Ou seja, não existe suporte fático suficiente para atestar que as operações realizadas teriam natureza típica de conta corrente. Sendo certo que a Recorrente figurava como credora das demais empresas fiscalizadas.

A Recorrente não trouxe documentação contundente que pudesse demonstrar o equívoco cometido pela fiscalização em seus registros contábeis. Portanto, como bem decidido pela

DRJ, competia à Recorrente comprovar que seus próprios lançamentos não refletiam a essência das operações realizadas, o que não ocorreu.

Em síntese, a decisão de piso se mostra acertada quando da análise das provas (ou da sua ausência), no presente caso.

Pelo exposto, não merece reparo a decisão recorrida.

III – Dos juros de mora sobre a multa

A Recorrente contesta a exigibilidade dos juros de mora calculados sobre as multas aplicadas sob o argumento de inconstitucionalidade e ilegalidade e aduz que deve ser observado o disposto no art. 161 do CTN por força do art. 146, III, alínea “b” da CRFB/88.

Neste aspecto, a matéria atrai a aplicação da Súmula n.º 5 do CARF, segundo a qual “São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral”.

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 2, este Órgão não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Neste aspecto, deve ser negado provimento neste tópico.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por superar as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa da decisão recorrida para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria